

A. I. N° - 206887.3018/16-8
AUTUADO - IVANILDO R DE ALMEIDA & CIA LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02.08.2017

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0111-02/17**

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. O sujeito passivo comprovou que parte da exigência fiscal já se encontrava devidamente recolhida. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/11/2016, exige ICMS, no valor histórico de R\$390.789,19, decorrente da seguinte imputação:

Infração 01 – 03.01.01 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de julho e dezembro de 2013, e agosto de 2014, conforme demonstrativo e documentos às fls.04 a 12.

O autuado, através de seu representante legal, Sr. Ivanildo Rebouças de Almeida, inconformado com a autuação, apresenta impugnação às fls.14 e 15, com base nos seguintes argumentos.

Alega que na competência de 07/2013, houve um erro de escrituração da Nota Fiscal Transferência nº 376, datada de 23/07/2013, CFOP 5.152, no valor da nota de R\$2.535.835,47, base de cálculo 2.520.837,80, ICMS 428.542,43, visto que, conforme consultado no Portal da SEFAZ/BA, não houve autorização e nem emissão da referido nota fiscal. Alega que houve um erro no momento da escrituração da nota fiscal pelo setor de faturamento da empresa, e por esse motivo, solicita a exclusão do débito no valor de R\$350.218,02.

Quanto ao débito no valor de R\$40.317,75, aduz que conforme histórico de pagamento emitido no Site da Secretaria da Fazenda e guia de pagamento do imposto DAE Código de Pagamento 0759, referente competência 08/2014, tal importância foi devidamente quitada.

Na informação fiscal à fl.20, o autuante reconheceu o equívoco do contribuinte quando registrou saídas na sua escrita fiscal apurando ICMS a pagar que foi demonstrado na planilha de imposto a recolher pag. 04. Concordou também com os argumentos da defesa em relação ao ICMS a recolher no valor de R\$40.317,75, mês de apuração 08/2014, por constar de fato como recolhido nos registros da SEFAZ. Diz que fica apenas como ICMS apurado e não recolhido o mês de 12/2013 no valor de R\$253,42, conforme planilha de apuração (fls. 04) e demonstrativo de débito deste AI.

Sendo assim, solicitou que seja considerada a defesa do contribuinte em parte concordando com os argumentos de que houve erro na escrituração de nota fiscal inexistente no valor de R\$2.535.835,47, como também em referência ao imposto pago constante nos registros da Sefaz no valor de R\$40.317,75, que por equívoco foi reclamado.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.22 a 23, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante à fl.20, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado manteve-se silente.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto em decorrência de uma infração, assim descrita: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no total de R\$390.789,19, nos meses de julho e dezembro de 2013, e agosto de 2014.

Foram lançados os seguintes valores no demonstrativo de débito à fl.01: 31/07/2013 = R\$350.218,02; 31/12/2013 = R\$253,42; e 31/08/2014 = R\$40.317,75.

Em relação à competência de 07/2013, o autuante concordou com a defesa de que ocorreu um erro de escrituração da Nota Fiscal Transferência nº 376, datada de 23/07/2013, CFOP 5.152, no valor da nota de R\$ 2.535.835,47, base de cálculo 2.520.837,80, ICMS 428.542,43, visto que conforme consultado no Portal da SEFAZ/BA, não houve autorização e nem emissão da referida nota fiscal, e por isso, que concorda que descabe a exigência do débito no valor de R\$350.218,02.

Igualmente, no tocante à competência de 08/2014, por ter constatado que de fato o débito no valor de R\$40.317,75, se encontrava devidamente quitado nos registros da SEFAZ/Ba, conforme informação do autuado, admitindo o autuante que realmente a referida importância foi indevidamente exigida no auto de infração.

Quanto à competência 12/2013, no valor de R\$253,42, observo que o autuado em sua peça defensiva silenciou desta exigência fiscal, caracterizando este silêncio, um reconhecimento tácito do valor lançado.

Nestas circunstâncias, restaram elididas os valores dos fatos geradores dos meses de 07/2013 e 08/2014, mantendo-se o débito referente ao mês 12/2013.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$253,42, correspondente ao fato gerador apurado no mês dezembro de 2013, data de vencimento 09/01/2014.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.3018/16-8** lavrado contra **IVANILDO R DE ALMEIDA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$253,42**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR